SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176830 - MT (2026/0053472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FELITO
AGRAVANTE	:	ANDREIA KATIA FELITO ROMERO
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - RJ002409A
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES.	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DOM AQUINO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NÃO AFASTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PELA VICE-PRESIDÊNCIA DENTRO DOS LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.022 DO CPC). RECUPERAÇÃO: CONTROLE DE LEGALIDADE E CERTIDÕES FISCAIS (ARTS. 57 E 58 DA LRF). FATOS SUPERVENIENTES (ART. 493 DO CPC) QUE DEMANDAM REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial em demanda de recuperação judicial, por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59763160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b15f2e6-c78a-4717-bd06-cdf7cd69e044

2. O princípio da dialeticidade exige ataque específico e completo a cada óbice indicado na decisão que inadmite o recurso especial; a ausência de *distinguishing* efetivo ou de precedentes contemporâneos/ supervenientes capazes de infirmar a "consonância" jurisprudencial atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do AREsp.

3. Não há indevida análise meritória pela Vice-Presidência ao apreciar a apontada violação do art. 1.022 do CPC, pois a aferição de negativa de prestação jurisdicional, com base na suficiência da fundamentação do acórdão, insere-se no juízo de admissibilidade e não configura exame de mérito.

4. A tese de necessidade de novo plano, à luz dos arts. 47 da LRF e 493 do CPC, antes da homologação do plano aprovado, demanda reexame do acervo fático-probatório (crise superveniente, viabilidade do plano, regularização fiscal e controle de legalidade), incidindo a Súmula 7/STJ; a consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e os óbices pela alínea *a* prejudicam a análise da divergência pela alínea *c*.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b15f2e6-c78a-4717-bd06-cdf7cd69e044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176830 - MT (2026/0053472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FELITO
AGRAVANTE	:	ANDREIA KATIA FELITO ROMERO
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - RJ002409A
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES.	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DOM AQUINO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NÃO AFASTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PELA VICE-PRESIDÊNCIA DENTRO DOS LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.022 DO CPC). RECUPERAÇÃO: CONTROLE DE LEGALIDADE E CERTIDÕES FISCAIS (ARTS. 57 E 58 DA LRF). FATOS SUPERVENIENTES (ART. 493 DO CPC) QUE DEMANDAM REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial em demanda de recuperação judicial, por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59364615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 1ccbfdbc-d0ad-47c5-8673-9173453522c9

2. O princípio da dialeticidade exige ataque específico e completo a cada óbice indicado na decisão que inadmite o recurso especial; a ausência de *distinguishing* efetivo ou de precedentes contemporâneos/ supervenientes capazes de infirmar a "consonância" jurisprudencial atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do AREsp.

3. Não há indevida análise meritória pela Vice-Presidência ao apreciar a apontada violação do art. 1.022 do CPC, pois a aferição de negativa de prestação jurisdicional, com base na suficiência da fundamentação do acórdão, insere-se no juízo de admissibilidade e não configura exame de mérito.

4. A tese de necessidade de novo plano, à luz dos arts. 47 da LRF e 493 do CPC, antes da homologação do plano aprovado, demanda reexame do acervo fático-probatório (crise superveniente, viabilidade do plano, regularização fiscal e controle de legalidade), incidindo a Súmula 7/STJ; a consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e os óbices pela alínea *a* prejudicam a análise da divergência pela alínea *c*.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS FELITO, ANDRÉIA KATIA FELITO ROMERO e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DOM AQUINO LTDA. – ME, todos em recuperação judicial (ANTONIO e outros), contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado na demanda em que figura como parte agravada BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. (RABOBANK).

Nas razões do recurso, ANTONIO e outros apontaram **(1)** observância ao princípio da dialeticidade com impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, requerendo seu afastamento e o processamento do recurso especial; **(2)** limitação do juízo de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal estadual, sustentando indevida análise de mérito sobre a alegada ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; **(3)** violação dos arts. 47 da Lei nº 11.101/2005 e 493 do CPC, afirmando necessidade de apresentação de novo plano diante de fatos supervenientes, com anuência do administrador judicial e parecer favorável do Ministério Público.

Houve apresentação de contraminuta por RABOBANK, defendendo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, aplicação das Súmulas 83/STJ e 182/STJ, bem como requerendo multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 759/764).

Documento eletrônico VDA59364615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 1ccbfdbc-d0ad-47c5-8673-9173453522c9

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Da manutenção do *decisum* agravado

A irresignação não merece prosperar.

A Presidência não conheceu do agravo em recurso especial ao constatar a falta de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula 83/STJ, exigência expressa do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Embora o agravo em recurso especial tenha mencionado, em tópico próprio, o afastamento da Súmula 83/STJ, não houve impugnação específica suficiente: faltou *distinguishing* efetivo entre o caso concreto e os precedentes apontados na decisão de inadmissibilidade, bem como a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte capazes de infirmar a conclusão de "consonância" jurisprudencial; por isso subsiste, por analogia, a Súmula 182/STJ

Não reconsidero a decisão agravada e submeto o agravo interno ao colegiado.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a recuperação judicial de ANTONIO e outros foi processada desde 2021, tendo o plano sido aprovado em assembleia geral de credores aos 19/9/2023, sem homologação judicial em razão da pendência de certidões fiscais.

Em novembro de 2024, os recuperandos requereram autorização para apresentar novo plano, alegando adversidades supervenientes e inviabilidade do plano aprovado.

O Juízo de primeira instância deferiu a apresentação de novo plano.

RABOBANK interpôs agravo de instrumento, provido pelo Tribunal estadual para reconhecer a nulidade da decisão que autorizou o novo plano antes da homologação do aprovado, destacando a necessidade de observância da ordem procedimental da Lei nº 11.101/2005 e do controle judicial de legalidade. Os embargos de declaração dos recuperandos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59364615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 1ccbfdbc-d0ad-47c5-8673-9173453522c9

Interposto recurso especial pelas alíneas a e *c*, a vice-presidência inadmitiu-o com base na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e na consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

Distribuído o agravo em recurso especial a esta Corte, a Presidência dele não conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos; seguiu-se o presente agravo interno.

O objetivo recursal é decidir se houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente sobre a incidência da Súmula 83/STJ, para afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e permitir o processamento do agravo em recurso especial.

(1) Da observância ao princípio da dialeticidade

RECUPERANDOS sustentaram que o Agravo em Recurso Especial teria impugnado de forma direta e específica o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, alegando correlação lógica entre a decisão da Vice-Presidência e as razões do agravo, com defesa do afastamento do verbete e do processamento do especial.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso, pois a decisão do Superior Tribunal de Justiça registrou, com precisão, a ausência de **impugnação específica do fundamento acerca da Súmula 83/STJ**, condição que, por si, atrai o não conhecimento do AREsp à luz da dialeticidade (e-STJ, fls. 741/742).

O pronunciamento deixou claro que, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é necessário atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e destacou, ainda, que a decisão de inadmissão possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade.

A jurisprudência desta Corte, em reforço, exige impugnação específica e completa de todos os fundamentos obstativos, vedando razões genéricas ou deslocadas do cerne da inadmissibilidade. A propósito (transcrição obrigatória):

> *O princípio da dialeticidade exige impugnação específica e completa dos fundamentos da decisão agravada. Razões que apenas sustentam temas genéricos (mérito na admissibilidade, ofensa constitucional reflexa, desnecessidade de reexame de provas, existência de divergência) não infirmam o óbice identificado e atraem a incidência da Súmula 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA59364615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 1ccbfdbc-d0ad-47c5-8673-9173453522c9

(AgInt no AREsp n. 3.160.105/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026)

A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, voltado exclusivamente à apreciação dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

(AgInt no AREsp n. 3.085.337/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

No caso, a conclusão do Presidente do STJ está alinhada com esse entendimento, ao assentar que o agravo deixou de atacar, de modo específico, o óbice da Súmula 83/STJ, circunstância que impõe o não conhecimento do AREsp (e-STJ, fls. 741/742).

Não há espaço, portanto, para revisão do ponto, pois a falta de dialeticidade é vício próprio da peça recursal apresentada perante esta Corte e devidamente evidenciado.

(2) Da indevida análise meritória pela Vice-Presidência sobre a alegada ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC

Afirmaram os RECUPERANDOS que a Vice-Presidência do Tribunal estadual teria ultrapassado os limites do juízo de admissibilidade ao pronunciar a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, adentrando indevidamente o mérito.

Mas as alegações não comportam acolhida, porque a decisão de admissibilidade examinou, nos estritos limites cognitivos, a existência de negativa de prestação jurisdicional **apenas para aferir a aptidão do especial,** concluindo pela suficiência da fundamentação do acórdão integrativo e pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 683/687).

A Vice-Presidência transcreveu trechos elucidativos do voto integrativo, demonstrando que o colegiado estadual enfrentou os pontos invocados — morosidade versus legalidade, crise agrícola e anuência institucional — e, em seguida, aplicou precedentes do STJ sobre a temática do art. 1.022 do CPC **na perspectiva de admissibilidade**, o que se mostra plenamente legítimo no exame do cabimento do especial (e-STJ, fls. 684/685).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, ademais, é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que contrária à tese da parte.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59364615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 1ccbfdbc-d0ad-47c5-8673-9173453522c9

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)
>
> *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Foi exatamente isso o que assentou o acórdão integrativo estadual: apreciou a ordem procedimental da Lei 11.101/2005, **a imprescindibilidade do controle judicial de legalidade (art. 58), a pendência de certidões fiscais** (art. 57, parágrafo único) e a **insuficiência, naquele estágio, dos fatos supervenientes para autorizar novo plano** antes da homologação do anterior, afastando, motivadamente, a omissão alegada (e-STJ, fls. 582/594).

Logo, não houve invasão de mérito pela Vice-Presidência, mas adequada aferição do pressuposto recursal atinente ao art. 1.022 do CPC.

(3) Da violação dos arts. 47 da Lei nº 11.101/2005 e 493 do CPC, por necessidade de novo plano diante de fatos supervenientes

Em suas razões do especial, RECUPERANDOS defenderam que, à luz do art. 47 da LRF e do art. 493 do CPC, seria necessária a apresentação de novo plano antes da homologação do anterior, em razão de crise superveniente, com anuência do Administrador Judicial e parecer favorável do Ministério Público; invocaram, ainda, dissídio com acórdão do Tribunal distrital.

Contudo, o recurso não prevalece, na medida em que o acórdão estadual assentou premissas claras: o plano foi aprovado em 19/09/2023, mas não foi homologado; há pendência do controle de legalidade (art. 58, LRF) e **ausência de certidões fiscais (art. 57, parágrafo único)**; a autorização judicial para apresentar novo plano antes do exame do anterior subverte a lógica sequencial e enfraquece a deliberação coletiva, só sendo admitida, excepcionalmente, durante a execução de plano homologado ou antes da assembleia, integrando-se ao procedimento deliberativo (e-STJ, fls. 549/551).

Conforme dito no acórdão estadual:

Documento eletrônico VDA59364615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 1ccbfdbc-d0ad-47c5-8673-9173453522c9

> *[...] Mesmo em caráter excepcional, a apresentação de novo plano só seria admissível antes da deliberação da assembleia, hipótese em que a modificação seria incorporada ao procedimento deliberativo regular, ou após a homologação, durante a execução, com nova convocação da AGC, nos termos do art. 35, I, a, da Lei 11.101/2005. Fora dessas situações, propor novo plano sem revogar ou homologar o anterior rompe a lógica do procedimento, enfraquece a deliberação coletiva e subverte o controle judicial de legalidade.* (e-STJ, fls. 549/550)

O voto-vista reforçou a conclusão ao destacar a **falta de prova robusta da crise e a prolongada ausência das certidões fiscais**, insuficientes para legitimar a substituição do plano sem prévio exame judicial (e-STJ, fls. 552/553).

A pretensão recursal, para infirmar tais premissas, demandaria **reexame do acervo fático-probatório** — intensidade e prova da crise alegada, impacto sobre a viabilidade do plano aprovado, dinâmica das deliberações e cumprimento de requisitos legais — providência vedada em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte delimita, com precisão, o alcance cognitivo do especial no tocante à valoração concreta de provas (transcrição obrigatória):

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo*
>
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)
>
> *A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

No mesmo sentido, a Vice-Presidência do Tribunal estadual, ao inadmitir o especial por consonância com a orientação do STJ (Súmula 83/STJ) e pela suficiência da fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC, harmonizou-se com a diretriz segundo a qual o **controle judicial de legalidade do plano é etapa indispensável, sem incursão sobre sua viabilidade econômica** — tema da soberania da assembleia — e que não pode ser afastada por alegações genéricas de fatos supervenientes sem prévia decisão sobre o plano anterior (e-STJ, fls. 686/687).

Quanto ao dissídio, além da ausência de similitude fática apontada — o paradigma distrital tratou de hipótese em que a assembleia rejeitara o plano e fatos novos (termos de adesão) justificaram prazo para novo plano, em contexto diverso do

Documento eletrônico VDA59364615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 1ccbfdbc-d0ad-47c5-8673-9173453522c9

presente —, a incidência de óbices obstativos pela alínea a (Súmula 7/STJ, e também Súmula 83/STJ) prejudica o exame da divergência pela alínea *c*, conforme pacífico entendimento desta Corte (transcrição obrigatória):

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
>
> (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)
>
> *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
>
> (AREsp n. 2.941.452/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

(4) Da imposição de multa

Por fim, RABOBANK requereu a condenação de RECUPERANDOS ao pagamento de multa por litigância de má-fé em face da interposição de recursos protelatórios.

Contudo, o pleito não merece acolhimento, visto que esta Corte Superior tem entendimento remansoso no sentido de que a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. CULPA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.*
>
> *[...]*
>
> *5. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.*
>
> *6. Não cabe condenação em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.*
>
> *7. Embargos de declaração de Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. rejeitados. Embargos de declaração*

Documento eletrônico VDA59364615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 1ccbfdbc-d0ad-47c5-8673-9173453522c9

de Paulo Sérgio Ferrari e outra acolhidos para suprir omissão, sem alteração no resultado do julgado.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.357.135/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020)

Em suma, o acórdão estadual não afastou os princípios da preservação da empresa (art. 47, LRF) e da consideração de fatos supervenientes (art. 493, CPC); antes, harmonizou-os com a ordem procedimental da recuperação, exigindo o controle de legalidade e a regularização fiscal antes de qualquer substituição do plano, o que afasta a apontada violação.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 1ccbfdbc-d0ad-47c5-8673-9173453522c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.830 / MT

Número Registro: 2026/0053472-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10127946320178110000 10130477020258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS FELITO
AGRAVANTE	: ANDREIA KATIA FELITO ROMERO
ADVOGADO	: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVANTE	: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DOM AQUINO LTDA
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - RJ002409A
	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS FELITO
AGRAVANTE	: ANDREIA KATIA FELITO ROMERO
ADVOGADO	: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O

Documento eletrônico VDA59613536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:44
Código de Controle do Documento: c6256c3f-8797-459c-b7c0-1555c8604902

AGRAVADO : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - RJ002409A
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES. : COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DOM AQUINO LTDA
ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:44
Código de Controle do Documento: c6256c3f-8797-459c-b7c0-1555c8604902